

LEONARDO AMARANTE
ADVOGADOS

**EXMO. SR. MINISTRO VICE-PRESIDENTE DO E. SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Recurso Especial nº 1.795.982 (Número único: 1031901-02.2014.8.26.0576)

Beneficiária de gratuidade de justiça

“A manutenção do sistema da Selic, a par de criar diversos problemas jurídicos, resulta em insegurança e estímulo para eternização de dívidas judiciais (com a perspectiva de se protelar o pagamento à espera de um momento melhor)”.

(Voto vencido do i. **Min. Luis Felipe Salomão**)

ZILDA NEVES DA SILVA FERREIRA, já qualificada nos autos do recurso especial em epígrafe, na qualidade de Recorrida, sendo Recorrente **EXPRESSO ITAMARATI S.A.**, vem, tempestivamente, por meio de seus advogados infra-assinados, com fundamento no artigo 102, III, alínea “a”, da Constituição Federal e no artigo 1.029 e seguintes do Código de Processo Civil vigente, interpor o presente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

em face do v. acórdão de fls. 1.449/1.562, complementado pelo v. acórdão de fls. 1.642/1.648 do recurso especial nº 1.795.982/SP, que deu provimento ao recurso especial da ora Recorrida e definiu a Selic como taxa de juros de mora aplicável às dívidas civis, pelos fundamentos a seguir.

Em razão da observância dos requisitos de admissibilidade,
requer seja o recurso recebido e remetido ao e. Supremo Tribunal Federal.

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 17 de março de 2025.

Leonardo Orsini de Castro Amarante
OAB/RJ 55.238

RAZÕES DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: Zilda Neves da Silva Ferreira

Recorrida: Expresso Itamarati S.A.

Origem: Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça

1.

Tempestividade

O acórdão ora recorrido foi publicado em 21/02/2025, de modo que o prazo para interposição do recurso se iniciou em 24/02/2025 (primeiro dia útil subsequente), tendo havido suspensão dos prazos processuais em 03 e 04/03/2025 (em razão do feriado de carnaval, conforme art. 81, § 2º, III, do Regimento Interno do STJ), de modo que terminou em 18/03/2025.

Assim, eis que protocolado antes da data de término do prazo, é tempestivo o presente recurso.

2.

Gratuidade de justiça

Por ocasião da distribuição do processo originário, requereu-se a **concessão de gratuidade de justiça** à Autora, ora Recorrente, **benefício que foi deferido pela 3ª Vara Cível de São José do Rio Preto**, consoante fl. 34 dos autos:

Vistos.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Cite-se o(a) requerido(a) para os termos da ação em epígrafe, advertindo-se do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar a resposta.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 14 de novembro de 2014.

A gratuidade não foi revogada pelas demais instâncias, de modo que a isenção do recolhimento das custas processuais pela Recorrente persiste.

.3.

Cabimento

O presente recurso se mostra cabível haja vista que houve o esgotamento prévio das instâncias ordinárias e que se suscita a violação a dispositivos constitucionais, nos termos do art. 102, III, “a”.

Consoante será demonstrado, o v. acórdão recorrido contrariou os **artigos 1º, III, 3º, IV, 5º, caput, I, V, X e XXXVI, e 93, IX, da Constituição Federal.**

Ainda, estão observados os requisitos formais definidos nos incisos do art. 1.029, houve exaurimento das instâncias ordinárias, a matéria constitucional ora debatida foi prequestionada, há repercussão geral da matéria (inclusive com seu reconhecimento pelo STJ), e o recurso é tempestivo.

.4.

Repercussão geral constitucional

O v. acórdão embargado, prolatado pela **Corte Especial** do Superior Tribunal de Justiça, **definiu a taxa de juros aplicável a todos os processos**

de natureza cível do país, uma vez que sua decisão vincula as Turmas e Seções do STJ e todos os tribunais e juízos brasileiros, na forma do art. 927, V, CPC:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

Em seu voto vogal no v. acórdão ora recorrido, o i. **Ministro Herman Benjamin** assim dispôs:

“A decisão que a Corte Especial tomar no presente caso definirá, pois, a forma de atualização dos débitos civis nas relações envolvendo pessoas físicas e jurídicas de Direito Privado, sejam os atinentes à **responsabilidade civil extracontratual** sejam os derivados da **responsabilidade civil contratual**, quando o instrumento não disciplinar a correção/juros”.

O caso possui, portanto, inequívoca **relevância econômica, política, social e jurídica** e **ultrapassa os interesses subjetivos do processo**, consubstanciando a **repercussão geral**, nos exatos termos tratados no art. 102, § 3º, da Constituição Federal e no art. 1.035, § 1º, do Código de Processo Civil:

Constituição Federal

Art. 102.

§ 3º. No recurso extraordinário o **recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso**, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.

Código de Processo Civil

Art. 1.035. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo.

§ 1º **Para efeito de repercussão geral, será considerada a existência ou não de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo.**

Analisando-se os autos, vê-se que, após a remessa do feito ao e. STJ, e em razão da “**importante controvérsia dos autos**” (nos termos do então Relator, Ministro Luis Felipe Salomão), **a Quarta Turma decidiu afetar à apreciação da Corte Especial o recurso especial cujo acórdão é objeto do presente recurso extraordinário**, a fim de que servisse de caso concreto para definição do índice de juros moratórios e correção monetária aplicável às dívidas civis.

Assim, a partir de sua afetação, **o entendimento adotado pela Corte Especial neste caso concreto passou a servir de base para todos os processos atuais e futuros nos quais se discute a correção do valor de uma condenação.**

Isso, por si só, comprova a **repercussão geral da matéria.**

Ademais, cabe ressaltar que o feito contou com **intervenção** de diversas **entidades públicas e privadas** na condição de ***amici curiae*** – a exemplo do **Banco Central do Brasil** e do **Conselho Federal da OAB**, chamadas ao feito pelo então Relator, Ministro Luis Felipe Salomão, dada a **relevância social e econômica da causa.**

Logo, o recurso afetou **milhões de processos judiciais e cidadãos**.

Por consequência, é certo que **a presente questão ultrapassa os interesses particulares e circunstanciais da causa**, atingindo uma coletividade de cidadãos – **literalmente milhões de jurisdicionados** – de forma que há evidente repercussão geral.

Ainda, se faz inequívoco concluir que há profunda **relevância à luz da Constituição Federal**, uma vez que a matéria tratada deve encontrar guarida no texto constitucional.

Como exemplo da **natureza constitucional da questão de repercussão geral**, adianta-se a arguição de **violação às normas que tutelam os princípios da segurança jurídica** (art. 5º, XXXVI), **isonomia** (art. 5º, caput e inciso I, e art. 3º, IV) e **reparação integral do dano** (art. 5º, V e X e art. 1º, III), e a **fundamentação adequada das decisões** (art. 93, IX).

Por fim, na intenção de ilustrar a repercussão geral (impacto nacional) e a profunda relevância social da questão, reproduz-se **reportagens¹ da grande imprensa**, que cobriu intimamente o resultado do julgamento:



¹ <https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2024/08/22/stj-define-selic-para-correcao-de-dividas-e-indenizacoes.ghml>
<https://economia.uol.com.br/noticias/estadao-conteudo/2024/08/21/stj-mantem-selic-como-taxa-padrao-para-correcao-de-dividas.htm>



Logo, se faz observado o requisito da repercussão geral constitucional.

.5.

Prequestionamento

O mérito do presente recurso extraordinário foi devidamente submetido à apreciação da Corte recorrida, inclusive por meio de oposição de **embargos de declaração para fins de prequestionamento**, superando a ressalva do Enunciado de Súmula nº 282/STF.

Nesse sentido, ressalta-se que o capítulo 04 dos embargos de declaração opostos (fls. 1.576 a 1.587) trata exclusivamente da violação de normas constitucionais pelo acórdão que proveu o recurso especial, sendo **expressamente indicada sua finalidade de prequestionamento de matéria constitucional**.

Veja-se reprodução dos embargos declaratórios nesse sentido:

Contudo, considera a Embargante que, para fins de **prequestionamento** – na hipótese de ser interposto recurso extraordinário –, é **necessário que haja integração do v. acórdão quanto à arguição de ofensa a normas constitucionais**, argumento que se ratifica a seguir, sem prejuízo de toda fundamentação e documentação já trazidas alhures, por diversos peticionantes.

Logo, resta evidente que a **matéria constitucional** ora submetida ao e. Supremo Tribunal Federal **foi ventilada perante o e. Superior Tribunal de Justiça**, de modo que **o requisito do prequestionamento se faz atendido**.

.6.

Síntese do processo originário

Na origem, trata-se de ação indenizatória ajuizada por passageira de ônibus operada pela companhia Expresso Itamarati S.A. (ora Recorrida), em razão de acidente de trânsito que lhe provocou danos extrapatrimoniais e materiais, ensejando sua incapacidade laborativa.

A ação foi julgada procedente para condenar a companhia de transporte a indenizar a vítima, tendo indicado **a incidência de taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês**, contados a partir da citação, **acrescida de correção monetária**, contada a partir da data da sentença.

O e. TJSP manteve a sentença, ratificando-se que “**os juros moratórios devem ser calculados à taxa de 1% ao mês, em razão do disposto no art. 406 do Código Civil, combinado com a previsão do art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional**”².

Diante disso, a companhia de transporte interpôs **recurso especial**, aduzindo suposta **violação ao art. 406 do Código Civil**, a fim de que o STJ determinasse a incidência da Taxa Selic para a atualização da verba indenizatória a ser paga, afastando o índice adotado pelo v. acórdão do e. TJSP.

² TJSP, Apelação Cível 1031901-02.2014.8.26.0576, Des. Rel. Israel Góes dos Anjos, 37ª Câmara de Direito Privado, DJe 08/02/2018.

Por consequência, em outubro de 2021, a c. Quarta Turma do e. STJ deliberou sobre a importante controvérsia dos autos e sua **repercussão geral**, decidindo **afetar a discussão a sua c. Corte Especial**.

Em sessão de 06/03/2024, e sendo **necessário o voto de desempate** da e. **Ministra Presidente Maria Thereza de Assis Moura**, foi dado **provimento ao recurso** para definir que a **Selic é a taxa de juros de mora aplicável às dívidas de natureza civil**.

Após o voto de desempate, o Relator Ministro Salomão suscitou **três questões de ordem**, tendo o Ministro Mauro Campbell Marques **pedido vista** para sua análise.

Ocorre que, nesse ínterim, em **junho de 2024**, **o Congresso Nacional alterou o Código Civil** por força da **promulgação da Lei 14.905/2024**, modificando a redação do artigo 406 e incluindo três parágrafos, **para definir expressamente a Taxa Selic como índice legal para correção das dívidas civis**. Veja-se a nova redação do dispositivo:

Art. 406. Quando não forem convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, **os juros serão fixados de acordo com a taxa legal**.

§ 1º. **A taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic)**, deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código.

Assim, por força da edição da Lei 14.905/2024, que alterou o art. 406 do Código Civil, **as questões de ordem**, no entender do Ministro Salomão, **se tornaram prejudicadas**. Veja-se trecho final do voto do Relator acerca das questões de ordem:

“(…) Nesse contexto, penso que a **edição da Lei n. 14.905/2024**, após a sessão de julgamento da Corte Especial de 6/3/2024, tornou prejudicada a **Questão de Ordem** suscitadas por esta relatoria, considerando que esse novel diploma, além de alterar a redação do art. 406 para determinar o uso da Taxa Selic no cálculo da taxa legal, definiu que o Conselho Monetário Nacional irá estabelecer a metodologia de cálculo e forma de aplicação dela, a ser posteriormente divulgada pelo Banco Central do Brasil. (…)

5. Ante o exposto, **proponho seja considerada prejudicada a Questão de Ordem suscitada, por força da superveniente edição da Lei n. 14.905/2024**”.

Assim, apenas em 23/10/2024 foi publicado o **acórdão de julgamento do recurso especial**, assim ementado:

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. RELAÇÕES CIVIS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA LEGAL. APLICAÇÃO DA SELIC. RECURSO PROVIDO.

1. **O art. 406 do Código Civil de 2002 deve ser interpretado no sentido de que é a SELIC a taxa de juros de mora aplicável às dívidas de natureza civil**, por ser esta a taxa "em vigor para a atualização monetária e a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional".

2. A SELIC é taxa que vigora para a mora dos impostos federais, sendo também o principal índice oficial macroeconômico, definido e prestigiado pela Constituição Federal, pelas Leis de Direito Econômico e Tributário e pelas autoridades competentes. Esse indexador vigora para todo o sistema financeiro-tributário pátrio. Assim, todos os credores e devedores de obrigações civis comuns

devem, também, submeter-se ao referido índice, por força do art. 406 do CC.

3. O art. 13 da Lei 9.065/95, ao alterar o teor do art. 84, I, da Lei 8.981/95, determinou que, a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios "serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente".

4. Após o advento da Emenda Constitucional 113, de 8 de dezembro de 2021, a SELIC é, agora também constitucionalmente, prevista como única taxa em vigor para a atualização monetária e compensação da mora em todas as demandas que envolvem a Fazenda Pública. Desse modo, está ainda mais ressaltada e obrigatória a incidência da taxa SELIC na correção monetária e na mora, conjuntamente, sobre o pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, sendo, pois, incontestes sua aplicação ao disposto no art. 406 do Código Civil de 2002.

5. O Poder Judiciário brasileiro não pode ficar desatento aos cuidados com uma economia estabilizada a duras penas, após longo período de inflação galopante, prestigiando as concepções do sistema antigo de índices próprios e independentes de correção monetária e de juros moratórios, justificável para uma economia de elevadas espirais inflacionárias, o que já não é mais o caso do Brasil, pois, desde a implantação do padrão monetário do Real, vive-se um cenário de inflação relativamente bem controlada.

6. É inaplicável às dívidas civis a taxa de juros moratórios prevista no art. 161, § 1º, do CTN, porquanto este dispositivo trata do inadimplemento do crédito tributário em geral. Diferentemente, a norma do art. 406 do CC determina mais especificamente a fixação dos juros pela taxa aplicável à mora de pagamento dos impostos federais, espécie do gênero tributo.

7. Tal entendimento já havia sido afirmado por esta Corte Especial, por ocasião do julgamento do EREsp 727.842/SP, no qual se deu

provimento àqueles embargos de divergência justamente para alinhar a jurisprudência dos Órgãos Colegiados internos, no sentido de que "a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais" (Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 8/9/2008 e publicado no DJe de 20/11/2008). Deve-se reafirmar esta jurisprudência, mantendo-a estável e coerente com o sistema normativo em vigor.

8. Recurso especial provido.

Cabe se atentar ao **placar** do julgamento:

- (i) **Seis votos pela provimento do recurso**, tendo acompanhado a divergência do Min. Raul Araújo os Ministros Benedito Gonçalves, Maria Isabel Gallotti, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, **com o posterior voto de desempate da Ministra Presidente**, Maria Thereza de Assis Moura.
- (ii) **Cinco votos pelo desprovimento**, tendo acompanhado a relatoria do Min. Salomão os Ministros Mauro Campbell Marques, Antonio Carlos Ferreira, Humberto Martins e Herman Benjamin.

Ou seja, **indubitável que a questão é controversa e complexa**.

Contra o v. acórdão, foram opostos **embargos de declaração** pela ora Recorrente, com a finalidade de: (i) **sanar omissões**, com a consequente **modulação dos efeitos do *decisum*** e (iii) **prequestionar matéria constitucional**.

Em suma, a então Embargante suscitou o seguinte:

- (i) As alterações trazidas pela Lei 14.905/2024 ao Código Civil não respondem a todas as eventuais situações factuais advindas a partir da definição da Selic como taxa de juros legal, sendo necessária a **modulação dos efeitos pelo STJ**;
- (ii) O **prequestionamento** de matéria constitucional, alegando-se violação às normas constitucionais que garantem a reparação integral do dano (art. 5º, V e X e art. 1º, III), a isonomia (art. 5º, caput e inciso I, e art. 3º, IV) e a segurança jurídica (art. 5º, XXXVI).

Nada obstante, **os embargos declaratórios foram rejeitados**, consoante fundamentos do acórdão assim ementado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de erro material, obscuridade, contradição ou omissão no julgado (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível, em regra, a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. **A alegada ofensa aos princípios e normas constitucionais, decorrente do julgamento do próprio recurso especial nesta instância (CF, art. 105, III), refere-se à matéria a ser apreciada na suprema instância, pois não é viável a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, o que implicaria em usurpação de competência constitucionalmente atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102).**

3. Embargos de declaração rejeitados.

Note-se que o v. acórdão fez menção expressa à natureza constitucional da questão impugnada, o que reforça o cabimento do presente recurso extraordinário.

.7.

Mérito recursal

A violação a dispositivos constitucionais

Como se expôs, a Corte Especial do STJ decidiu que:

“O art. 406 do Código Civil de 2002 deve ser interpretado no sentido de que é a SELIC a taxa de juros de mora aplicável às dívidas de natureza civil, por ser esta a taxa ‘em vigor para a atualização monetária e a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional’”.

Após o julgamento, sobreveio a **Lei 14.905/2024**, que alterou o art. 406 do Código Civil, **prevendo a Selic como índice legal aplicável às dívidas civis**. Relembre-se a nova redação do dispositivo:

Art. 406. Quando não forem convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, os juros serão fixados de acordo com a taxa legal.

§ 1º A taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código.

Ocorre que, **a despeito da nova lei** (aplicável apenas a partir de setembro de 2024), **a conclusão tomada pela Corte Especial viola dispositivos constitucionais**, em especial o **princípio da reparação integral do dano** (direito à

justa indenização), além da **isonomia** e da **segurança jurídica**, o que se aborda no capítulo 7.1 a seguir.

Em seguida, no capítulo 7.2, tratar-se-á sobre a ofensa a **norma de fundamentação adequada das decisões judiciais** (art. 93, IX), haja vista a negativa da Corte Especial em promover a modulação dos efeitos do julgado.

7.1. Ofensa à norma constitucional da isonomia, segurança jurídica e da reparação integral do dano

Desde já, deve-se registrar que **o presente recurso extraordinário não se presta a questionar a validade da Lei 14.905/2024**, uma vez que **interposição de recurso extraordinário não é medida cabível para a arguição de inconstitucionalidade de lei**.

Em verdade, se busca reforma do v. acórdão recorrido no que diz respeito à aplicação da taxa Selic no período entre o início da vigência do Código Civil de 2002 (com a redação original do artigo 406) e o início da vigência da própria Lei 14.905/2024 (que alterou o dispositivo).

Isso porque, por óbvio, a Lei 14.905/2024 não poderia ter seus efeitos operados de forma retroativa, sob pena de violação aos direitos adquiridos, atos jurídicos perfeitos e coisas julgadas.

Acerca disso, a Lei 14.905/2024 dispôs em seu art. 5º que “esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos: II - 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos”.

Nada obstante, tem-se que a conclusão adotada pelo acórdão recorrido – a definição da Selic como taxa legal de juros aplicável às dívidas civis – dá causa a **patente violação de dispositivos constitucionais**, os quais consagram

alguns dos mais basilares **princípios do ordenamento**, a exemplo dos **fundamentos e objetivos da República** (art. 1º e 3º) e os **direitos e garantias fundamentais** (art. 5º).

A incidência da Selic é, sob diversos ângulos, **maléfica à sociedade**, sobretudo às suas **parcelas mais vulneráveis** (pessoas físicas consumidoras de bens e produtos pactuados em contratos de adesão junto a grandes companhia).

Por outro lado, sua adoção beneficia as entidades mais **robustas do mercado** (seguradoras, incorporadoras, bancos, empresas de grande porte) que encontram no índice a **opção pelo momento do adimplemento** de uma dívida.

Contudo, **o voto vencedor**, de relatoria do i. Ministro Raul Araújo, **sequer adentra à discussão sobre as vantagens e desvantagens do índice**, atestando que **a problemática em relação aos efeitos nocivos da Selic NÃO é objeto de discussão dos autos.**

O Min. Raul é claro ao dispor que a discussão não diz respeito a saber se a Selic é boa ou ruim, justa ou injusta:

“Nessa toada, é importante ter em mente que **a discussão trazida nos presentes autos não diz respeito a saber se a SELIC é uma taxa boa ou ruim, justa ou injusta**, para fins de incidência, nas dívidas civis, como índice de correção monetária cumulada com juros moratórios. **O que aqui está em debate é a correta interpretação do aludido art. 406 do Código Civil**, o qual expressamente determina que, em caso de ausência de convenção ou de estipulação de taxa ou quando provierem de determinação legal, deverão ser "fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional", **a qual, indiscutivelmente, é**

a Taxa Selic, atualmente até reconhecida no âmbito constitucional (EC 113/2021, art. 3º)”.

(voto vencedor do Min. Raul Araújo – fl. 1.533)

Por outro lado, o **Min. Herman Benjamin** aponta quem são os **verdadeiros beneficiários** da adoção da Selic. Também classifica a **taxa fixa de 1% ao mês** como “**poderosa ferramenta de combate ao inadimplemento e de incentivo à prática autocompositiva**”:

“Em contrapartida, eventual percentual elevado de juros moratórios a 1% (em diversas ocasiões acima da SELIC), ainda que incidente, apenas, no âmbito do Direito Privado, incentiva o cumprimento das obrigações pelos pequenos e grandes devedores – inclusive os litigantes habituais como instituições financeiras e outros segmentos (alguns atuantes como amicus curiae para defender o uso a SELIC no caso) –, sendo, muito antes de caracterizar fonte de enriquecimento ilícito do credor, **poderosa ferramenta de combate ao inadimplemento e de incentivo à prática autocompositiva**, aumentando a eficiência do processo e de outros mecanismos adequados de solução dos conflitos (mediação, conciliação e negociação)”.

(voto vogal do Min. Herman Benjamin – fl. 1.556)

Ademais, o Min. Herman traz argumentos que dizem respeito ao princípio da reparação integral do dano ou princípio da justa indenização (positivado na Constituição no artigo 5º, V e X), dispondo que **uma taxa fixa de 1% ao mês serve de incentivo ao adimplemento pelos litigantes habituais**, o que **não ocorre com a Selic**:

“Em contrapartida, eventual percentual elevado de juros moratórios a 1% (em diversas ocasiões acima da SELIC), ainda

que incidente, apenas, no âmbito do Direito Privado, **incentiva o cumprimento das obrigações pelos pequenos e grandes devedores – inclusive os litigantes habituais como instituições financeiras e outros segmentos** que, até mesmo, intervieram como amicus curiae para defender o uso a SELIC –, sendo muito antes de caracterizar fonte de enriquecimento ilícito do credor, **poderosa ferramenta de combate ao inadimplemento e de incentivo à prática autocompositiva**, aumentando a eficiência do processo e de outros mecanismos adequados de solução dos conflitos (mediação, conciliação e negociação)”.

(voto vogal do Min. Herman Benjamin – fl. 1.561)

Ademais, o voto do Ministro vogal também elucidada acerca do risco de **insegurança jurídica** da opção pela Selic, o que violaria o **art. 5º, XXXVI**, da Constituição Federal:

“Afinal, o **índice pré-fixado de 1% ao mês** a título de juros moratórios, salvo se houver lei em sentido diverso (art. 161, § 1º, do CTN), **permite que credor e devedor já antevejam as consequências do inadimplemento**, que não se sujeitará a índices flutuantes e que variam de acordo com as circunstâncias políticas do país, conforme definição do BACEN (COPOM). Como demonstrado comparativamente no Voto do em. Relator, **a SELIC não retrata com fidelidade o fenômeno inflacionário nacional**, servindo mais como instrumento de macropolítica monetária que de recomposição do poder de compra da moeda”.

(voto vogal do Min. Herman Benjamin – fl. 1.561)

Já nos termos do voto do Relator, **Ministro Salomão**, depreende-se argumentos em **defesa da isonomia**, garantida na Constituição pelo **art. 5º, caput e inciso I, e art. 3º, IV**, bem como do **princípio da reparação integral do dano** ou **princípio da justa indenização**:

“Demonstrou-se que **a Taxa Selic**, além de ser inadequada quando existem termos distintos para a correção monetária e os juros de mora, **é capaz de resultar em extremos – de um lado, juros de mora excessivos** (variação percentual de termo inicial a termo final, obtida com a multiplicação sem interrupção de todos os fatores diários do período); **de outro, ausência de juros de mora e correção monetária insuficiente** (soma de acumulados mensais da Taxa Selic)”.

(voto vencido do Min. Luis Felipe Salomão – fl. 1.544)

Isso ocorre pois, uma vez que é fixada unilateralmente pelo Banco Central na medida da conjuntura inflacionária, a Selic funciona como instrumento de política monetária que visa a tratar de matérias macroeconômicas, sendo, portanto, naturalmente **flutuante** e **imprecisa**.

Desse caráter **altamente volátil** do índice decorre a **impossibilidade de se garantir elementos salutares para as relações civis: a previsibilidade, a segurança jurídica e a reparação integral do dano**.

Naturalmente, servindo como ferramenta para estabilização financeira, a Selic detém alta volatilidade, haja vista a conjuntura inflacionária histórica do país, de grande imprecisão. **O caráter imprevisível e volátil da taxa aquiesce com insegurança jurídica** (eis que impede o prévio conhecimento dos juros) e **tratamento anti-isonômico** (porquanto os juros aplicados em cada processo dependerão das diretrizes traçadas pelo Banco Central para combate à inflação), bem como **com precária atualização dos débitos**, importando em **violação à justa indenização**.

Assim elucidaram a questão **Nelson Rosenvald e Cristiano Chaves de Farias**:

“Endossamos os argumentos expendidos no Enunciado do Conselho de Justiça Federal. **A SELIC é taxa flutuante** – reflete a remuneração de investidores pela aquisição de títulos públicos –, **não sendo prefixada, mas volátil e frequentemente alterada**; ademais, **não é taxa pura de juros, pois já abrange a atualização monetária e a expectativa inflacionária**; assim, **não é operacional**, dificultando o cálculo. (...)

Os juros reais são aqueles encontrados após a exclusão da correção monetária, revelando tão somente a remuneração do capital. Não se confundem com o juro calculado de acordo com o “valor nominal”, que é apenas uma aparência de juro, pois inflado com parcela que não seria juro. O juro real é o juro nominal deflacionado, excedente à taxa inflacionária. (...)

Ademais, **a aplicação da taxa SELIC ofenderia a segurança jurídica e o princípio da legalidade tributária, posto fixada por ato unilateral do Comitê de Política Monetária do Banco Central, órgão do Poder Executivo**. Os particulares acabam se sujeitando aos humores do administrador público em matéria que é de competência reservada à lei.

O art. 406 do Código Civil não mais estipula a taxa de juros legais em 6% ao ano, como fazia o Código Beviláqua. **No silêncio da norma, há de se remeter a solução do imbróglio à taxa prevista no art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, calculada a 1% ao mês**. Destarte, prevalecerá esse teto legal mesmo quando os juros moratórios forem convenionados pelos contratantes. A autonomia privada dos signatários não terá força suficiente para ajustar uma taxa convencional moratória que supere o patamar de 12% ao ano, pois art. 5º do Decreto no 22.626/33 apenas

admite que a mora eleve os juros a taxa de 1% ao mês e nada mais” (grifou-se).

(ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de. *Curso de direito civil – obrigações*. 9ª Ed., São Paulo: Atlas, 2015, p. 544).

A aplicação da Selic aos débitos judiciais no período entre a promulgação do Código Civil de 2002 e da Lei 14.905 (que alterou seu artigo 406) **impacta negativamente o cálculo dos valores sempre que a Selic esteve em índice baixo.**

Nesses cenários – em que não há juro, ou, havendo, o juro é irrisório – **o grande devedor é estimulado a se manter inadimplente, levando à conjuntura de maciço descumprimento de obrigações.**

Exemplo disso ocorreu durante a pandemia da Covid-19, quando o Copom fixou a meta Selic em 3% em maio de 2020, chegando a 2% ao longo daquele ano, e voltando a 3,5% em maio de 2021. Tais informações estão disponíveis no site do Banco Central do Brasil³:

| | | | | | | | |
|------|------------|-----|-------------------------|------|-----|------|------|
| 238ª | 05/05/2021 | n/a | 06/05/2021 - 16/06/2021 | 3,50 | n/a | 0,39 | 3,40 |
| 237ª | 17/03/2021 | n/a | 18/03/2021 - 05/05/2021 | 2,75 | n/a | 0,34 | 2,65 |
| 236ª | 20/01/2021 | n/a | 21/01/2021 - 17/03/2021 | 2,00 | n/a | 0,28 | 1,90 |
| 235ª | 09/12/2020 | n/a | 10/12/2020 - 20/01/2021 | 2,00 | n/a | 0,21 | 1,90 |
| 234ª | 28/10/2020 | n/a | 29/10/2020 - 09/12/2020 | 2,00 | n/a | 0,22 | 1,90 |
| 233ª | 16/09/2020 | n/a | 17/09/2020 - 28/10/2020 | 2,00 | n/a | 0,22 | 1,90 |
| 232ª | 05/08/2020 | n/a | 06/08/2020 - 16/09/2020 | 2,00 | n/a | 0,22 | 1,90 |
| 231ª | 17/06/2020 | n/a | 18/06/2020 - 05/08/2020 | 2,25 | n/a | 0,30 | 2,15 |
| 230ª | 06/05/2020 | n/a | 07/05/2020 - 17/06/2020 | 3,00 | n/a | 0,32 | 2,90 |

³ <https://www.bcb.gov.br/controleinflacao/historicotaxasjuros>

Nesse período, com a Selic tão reduzida que o **juro se tornou negativo (!)**, fazendo com que **A ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA CONSISTISSE NA CORROSÃO DO VALOR DO DÉBITO**.

Em outras palavras, **NÃO OBSTANTE O DECURSO DO TEMPO, O CAPITAL – EM VEZ DE AUMENTAR – FOI GRADUALMENTE REDUZIDO AO LONGO DO TEMPO.**

Veja-se comparação feita na “calculadora do cidadão”⁴ do Banco Central entre o IPCA e a Selic no período apontado – **maio de 2020 a maio de 2021**, em que se denota que a **correção de R\$ 1.000,00 pelo IPCA resultou em R\$ 1.076,45**, ao passo que a **correção de R\$ 1.000,00 pela Selic resultou em R\$ 1.021,36**:

| Resultado da Correção pelo IPCA (IBGE) | |
|---|------------------------------|
| Dados básicos da correção pelo IPCA (IBGE) | |
| Dados informados | |
| Data inicial | 05/2020 |
| Data final | 05/2021 |
| Valor nominal | R\$ 1.000,00 (REAL) |
| Dados calculados | |
| Índice de correção no período | 1,07645290 |
| Valor percentual correspondente | 7,645290 % |
| Valor corrigido na data final | R\$ 1.076,45 (REAL) |

4

<https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAO/publico/corrigirPelaSelic.do?method=corrigirPelaSelic>

| Resultado da Correção pela Selic | |
|---|----------------------------|
| Dados básicos da correção pela Selic | |
| Dados informados | |
| Data inicial | 06/05/2020 |
| Data final | 05/05/2021 |
| Valor nominal | R\$ 1.000,00 (REAL) |
| Dados calculados | |
| Índice de correção no período | 1,02135987 |
| Valor percentual correspondente | 2,135987 % |
| Valor corrigido na data final | R\$ 1.021,36 (REAL) |

Diante disso (**superioridade de R\$ 55,09 da inflação em relação à Selic no período**), e nos termos do acórdão recorrido, tem-se que, **nesses treze meses, o valor a ser atualizado ENCOLHEU**, configurando os chamados **JUROS NEGATIVOS**.

Ou seja: **O EXEQUENTE DE DÉBITO JUDICIAL VIU SEU CRÉDITO SER CORROÍDO**, o que denota a gravosa “solução” de utilização da Selic.

Trata-se de um **cenário completamente absurdo à luz do princípio da justa reparação (reparação integral do dano)**, na forma do artigo 5º, V e X, da CRFB.

Ainda no final do período pandêmico, as cifras continuavam sendo extremamente gravosas à atualização dos débitos.

Em 27/10/2021, Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil (Copom) estabeleceu a Taxa Selic em **7,75% ao ano**⁵, o que

⁵ Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/controleinflacao/historicotaxasjuros>. Acesso em 29/11//2021.

representou índice menor do que o previsto pelo próprio Banco Central do Brasil para a inflação em 2021, estimado em 9,17%.⁶

Desse fato decorreu, novamente, o **encolhimento gradual do valor pecuniário dos débitos**, ou seja, o cenário futuro foi a **redução gradual do valor das indenizações**. Dessarte, a **inadimplência será recompensada com a redução dos montantes a serem pagos**, estimulando-se a **procrastinação da quitação de dívidas**.

De modo completamente contrário ao princípio da justa indenização, a **protelação da adimplência proporciona ao devedor um rendimento mais generoso do que seria auferido em bancos**).

Ou seja, seria o **credor pagando ao devedor**.

Mais uma comprovação do péssimo cenário se vê na lógica adotada pela nova lei civil.

O legislador de 2024, ao editar a Lei 14.905 tentando solucionar o grave cenário de juros negativos, previu que:

“Art. 406. § 3º. **Caso a taxa legal apresente resultado negativo, este será considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência**”

Evidentemente, trata-se de um **RECONHECIMENTO DO RISCO DE JUROS NEGATIVOS EXISTENTE NA CONJUNTURA ANTERIOR** por parte do legislador.

⁶ Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/economia/2021/11/4959657-projecao-do-ipca-para-2021-sobe-de-896-para-917-no-focus-do-bc.html>. Acesso em 29/11/2021.

Ainda que a solução dada pela nova lei não seja plenamente satisfatória (substituir juro negativo por “juro zero”), **FICA CLARO O ENTENDIMENTO QUANTO À HABITUALIDADE DE OCORRÊNCIA DA TENEBROSA SITUAÇÃO AOS CREDORES.**

Ademais, outra excelente elucidação desse **cenário de juros negativos** foi promovida pelo **Relator Min. Salomão** quando o presente caso ainda tramitava na Quarta Turma, na sessão de julgamento de 15/12/2020, antes de ser afetado à Corte Especial.

Dada a clareza de suas razões e os dados numéricos trazidos, pede-se vênia para colacionar-se a transcrição de alguns trechos, estando sua íntegra gravada no canal do STJ no **Youtube**:⁷

Min. Luis Felipe Salomão: “(...) e prosseguir aqui, eminentes colegas, com o **exame sobre a injustiça**, no meu modesto modo de perceber, **que é a aplicação da Selic para as dívidas civis**. Eu faço aqui um **quadro onde se percebe que efetivamente quem ganha com isso é quem protela a dívida**, e não quem a paga com rapidez. (...) A regra é ‘quem deve, protela’, não é o contrário. (...)

Constata-se, por exemplo, que, **em 2005, o percentual atinente aos juros atingiu 12,31 [por cento] contra o irrisório 0,09 [por cento] apurado em 2019**, períodos em que houve uma diferença de apenas 1,38 a título de inflação. 5,69 em 2005, e 4,31 em 2019. Outrossim, confrontando-se períodos em que a inflação foi idêntica, 4,31, verifica-se que em 2009 o percentual de juros totalizou 4,34, ao passo que em 2019, apurou-se, como dito acima, apenas e tão somente 0,09.

⁷ Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=j_27yhj52zE&t=5009s, aos 01:02:00. Acesso em 07/07/2021.

Ou seja, a **adoção da Selic para efeitos de pagamento**, tanto de correção, como de juros moratórios, **pode conduzir a situações extremas**, por um lado de **enriquecimento sem causa**, e de outro, um **incentivo a litigância habitual**, recalcitrância recursal, desmotivação para soluções alternativas de conflito, **ciente o devedor que sua mora não acarretará grandes consequências patrimoniais.**

Aliás, **como as dívidas judiciais são atualizadas mensalmente, já há registros de meses em que a Selic ficou abaixo de índices oficiais que medem a exclusivamente a inflação, o que significa juros negativos.**

Eu trago, numa última tabela, desta vez comparando a utilização da Selic anual, e de outro a somatória de índice oficial de inflação, onde os colegas também percebem, no meu modesto modo de perceber, a inconveniência de adotar a Selic para a correção das dívidas civis. Consequentemente, proponho a interpretação dos consectários legais da dívida civil pelo ângulo do direito privado, o que a meu ver consubstancia *distinguish* apto a restringir o alcance do precedente da Corte, não se incorrendo em manifestação contrária à exigência de manutenção de integridade e estabilidade da jurisprudência” (grifou-se).

Assim, resta evidente que **a aplicação da Selic leva a valores depreciados**, haja vista **os períodos em que a taxa de juros foi fixada pelo Copom em índice baixíssimo**, o que ocorreu em vários momentos nas últimas décadas, como facilmente se comprova em consulta ao site do Banco Central.

Deve-se ter em mente que a possibilidade de ocorrência de “juros negativos” **não ocorreu apenas em cenários extremos**, como o período pandêmico.

A inflação (IPCA) superou a Selic também em razão de uma queda de juros artificial, isto é, quando o Banco Central baixa os juros “na canetada”, sem que haja sua redução estrutural. No contexto histórico, inclusive recentemente, **houve momentos em que o Poder Executivo, interferindo na autonomia do Banco Central, obteve a queda artificial da Selic.** Ou seja, não se está diante de um “cenário extremo”, mas de uma situação que pode voltar a ocorrer.

Além disso, a superação da Selic pelo IPCA também ocorreu em casos de choque inflacionário, ocasionado pelos mais variados fatores, como guerras, questões ambientais e breves declarações de líderes governamentais internacionais.

Assim, **houve período superior a um ano em que simplesmente houve incidência de juros moratórios negativos no Brasil**, tendo a dívida atravessado o pico da pandemia sem que houvesse a remuneração pelo tempo sem o capital (mas, em verdade, **depreciação do valor**).

Isso fez com que credores na justiça, em especial pessoas físicas que litigam contra grandes companhias (bancos, seguradoras, planos de saúde, transportadoras) não recebam juros sobre seu crédito, **estimulando os maiores devedores a postergarem o adimplemento, eis que não incorrem em juro.**

Por fim, na esteira do que se expõe, recorda-se que o **Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal** editou o **Enunciado/CJF nº 20**, que, por dispor de maneira clara acerca da inutilidade da Selic como taxa a incidir na hipótese do art. 406 do Código Civil, merece ser reproduzido:

“Art. 406: A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, um por cento ao mês.

A utilização da taxa Selic como índice de apuração dos juros legais não é juridicamente segura, porque impede o prévio conhecimento dos juros; não é operacional, porque seu uso será inviável sempre que se calcularem somente juros ou somente correção monetária; é incompatível com a regra do art. 591 do novo Código Civil, que permite apenas a capitalização anual dos juros, e pode ser incompatível com o art. 192, § 3º, da Constituição Federal, se resultarem juros reais superiores a doze por cento ao ano”⁸ (grifou-se).

Logo, por todo exposto, deve-se **reformular o v. acórdão recorrido** para que haja incidência de taxa de 1% ao mês acrescida de correção monetária, haja vista que a aplicação da taxa Selic às dívidas civis ofende as normas constitucionais que tutelam os princípios da segurança jurídica (art. 5º, XXXVI), isonomia (art. 5º, caput e inciso I, e art. 3º, IV) e **reparação integral do dano** (art. 5º, V e X e art. 1º, III).

7.2. Ofensa à norma constitucional de fundamentação adequada das decisões

Como se viu, contra o v. acórdão da c. Corte Especial foram opostos embargos de declaração com a finalidade de requerer a **modulação dos efeitos do v. acórdão**, o que se autoriza em caso de “**alteração de jurisprudência dominante** do Supremo Tribunal Federal e **dos tribunais superiores**”, consoante art. 927, § 3º, CPC.

⁸ Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/EnunciadosAprovados-Jornadas-1345.pdf>. Acesso em 06/07/2021.

Isso porque, **não obstante a superveniência da nova lei,**
AINDA PAIRAM QUESTÕES NÃO ESCLARECIDAS PELA CORTE ESPECIAL, cuja recusa de apreciação importa em ofensa à Constituição.

Muito embora a Lei 14.905/2024 tenha definido expressamente qual o índice aplicável às dívidas civis, **seus efeitos se produzem apenas a partir de 1º/09/2024,** de modo que se esperava que a Corte Especial esclarecesse certas situações concretas no que diz respeito à aplicação da taxa Selic no período anterior à produção de efeitos.

Ou seja, há **indefinição** no v. acórdão da Corte Especial sobre os efeitos do provimento jurisdicional para **situações abrangidas entre as datas de 11 de janeiro de 2003** (início da produção dos efeitos do Código Civil de 2002) e **1º de setembro de 2024** (início da produção dos efeitos da Lei 14.905/2024).

Foi nesse sentido a **oposição dos embargos declaratórios** pela ora Recorrente, requerendo-se a **modulação dos efeitos** do v. acórdão. A modulação de efeitos se apresenta como medida imprescindível para **evitar a superveniência de imbrólios processuais em milhões de demandas judiciais ainda em curso e impactadas pelo resultado do julgamento do REsp.**

Em seus aclaratórios, a ora Recorrente pugnou à colenda Corte Especial que se pronunciasse sobre a forma de aplicação dos efeitos do v. acórdão em algumas situações, com destaque à imperiosidade da **manutenção dos efeitos de decisões – ainda que não transitadas em julgado – que utilizaram cálculo diferente daquele estabelecido pela Corte Especial do STJ, sobretudo nos processos em que já houve levantamento de valores.**

Ou seja, a c. Corte Especial se olvidou de tratar sobre os efeitos de seu provimento jurisdicional às demandas judiciais em que já houve definição acerca da forma de atualização monetária do débito judicial e posterior recebimento do montante devido ao exequente.

Nesse sentido, afirmou-se no recurso que, entre a entrada em vigor do Código Civil de 2002 e o julgamento do REsp (e a entrada em vigor da Lei 14.905/2024), **milhões de processos foram julgados, e boa parte não teve seu trânsito em julgado operado.**

Assim, **é necessário que haja modulação dos efeitos do v. acórdão embargado para consignar sobre a preservação (ou não) das condenações decididas à luz do sistema anterior, sobretudo naquelas em que se determinou o recebimento de valores, a despeito da inexistência de coisa julgada.**

Contudo, ao julgar os embargos, **a Corte Especial considerou não ter havido alteração da jurisprudência dominante, afastando o cabimento de modulação.**

Diferentemente do que concluiu o acórdão que rejeitou os aclaratórios, **houve inequívoca alteração da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça**, o que faria incidir a previsão do art. 927, § 3º, CPC.

Comprova-se.

Em seu voto, **o Relator, Min. Salomão, comprovou a existência de duas correntes distintas no STJ acerca da matéria:**

“O fato é que, mesmo após o julgamento do multicitado EREsp n. 727.842/SP, antes aludido, **persistiram duas correntes distintas nas Turmas de Direito Civil sobre qual seria a taxa, referenciada no artigo 406 do Código Civil, a ser aplicada a título de juros moratórios.**”

Com efeito, **verifica-se a existência de julgados que assentaram a incidência da taxa de 1% (um por cento) ao mês, prevista no § 1º do artigo 161 do CTN, sem prejuízo da incidência de índice de correção monetária.** Nessa linha: AgRg no REsp 1.252.789/MA, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 06.04.2017, DJe 18.04.2017; AgInt no AgRg nos EDcl no AREsp 806.684/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 07.02.2017, DJe 16.02.2017; REsp 1.473.828/RJ, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 27.10.2015, DJe 05.11.2015; EDcl no REsp 538.279/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 21.08.2012, DJe 29.08.2012; AgRg no REsp 886.778/MG, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 22.03.2011, DJe 25.03.2011; e AgRg no REsp 832.418/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 17.03.2011, DJe 23.03.2011.

Por outro lado, **há acórdãos que indicam, expressamente, a Taxa Selic como o parâmetro em vigor para o cálculo dos juros moratórios previstos no artigo 406 do Código Civil de 2002. Veja-se:** AgInt no AREsp 1.611.330/MS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14.09.2020, DJe 21.09.2020; AgInt no REsp 1.820.416/PR, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 04.05.2020, DJe 07.05.2020; AgInt no AREsp 1.180.613/MS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 21.10.2019, DJe 23.10.2019; e AgInt no REsp 1.543.150/DF, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 07.10.2019, DJe 14.10.2019.”.

(voto vencido do Min. Salomão – fls. 1.476-1.477)

Da mesma forma, o **Min. Herman Benjamin** também apontou para a **divergência na jurisprudência** da Corte Superior em seu voto:

“Como bem demonstrado pelo em. Relator, **mesmo depois do pronunciamento da Corte Especial a respeito do tema (2008), parte do próprio Superior Tribunal de Justiça** – e, acrescento eu, boa parte dos juízos de primeiro e segundo graus do País (como o do acórdão recorrido) – **continuou a aplicar os juros moratórios de 1% ao mês no âmbito do Direito Privado**, inclusive pelas dificuldades práticas em se conformar referido entendimento com Súmulas desta Corte (43, 54 e 362), que estabelecem termos iniciais distintos de correção monetária e juros de mora”.

(Herman – fl. 1555)

Na doutrina de **Flávio Tartuce**, também consta disposição acerca da **ampla aplicação da taxa de juros de 1% a mês**, o que denota a **ALTERAÇÃO NA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE**:

“A respeito dos juros legais moratórios, enuncia o art. 406 do CC que mesmo não estando previstos pelas partes, serão devidos de acordo com a taxa que “estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional”. **Na opinião deste autor, o correto posicionamento a respeito desse dispositivo é ser a taxa mencionada aquela prevista no art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% ao mês (12% ao ano)**. Nesse sentido, o Enunciado doutrinário 20 da I Jornada de Direito Civil, com conteúdo a que se filia: (...).

Consigne-se que **esse enunciado doutrinário vem sendo aplicado em vários julgados do Superior Tribunal de Justiça** (nesse sentido, por todos, ver: STJ, AgRg no REsp 1.089.213/RS, Rel. Min. Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do

TJ/CE), 6.^a Turma, j. 01.09.2009, DJe 21.09.2009; AgRg no REsp 668.009/SE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2.^a Turma, j. 10.02.2009, DJe 11.03.2009 e AgRg no REsp 765.891/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 2.^a Turma, j. 06.12.2007, DJe 17.10.2008)” (grifou-se).

(TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil* – vol. único. 5^a ed., São Paulo: Método, 2015, p. 351).

Outro doutrinador a retratar a **preferência pela taxa de 1% ao mês nos tribunais** foi **Hamid Charaf Bdine Jr.**:

“A jurisprudência não é pacífica a respeito da legalidade da taxa Selic, de modo que há uma tendência a se reconhecer que o limite será 1% ao mês, segundo a regra do Código Tributário.

A taxa Selic padece da ilegalidade por compreender, além de juros, componente de correção monetária, de modo que corrigir a dívida e acrescentar a ela os juros correspondentes à taxa Selic representará dupla correção, com enriquecimento ilícito do credor, além de permitir capitalização não autorizada, como registra Celso Pimentel, invocando lição de Franciulli Netto, em artigo publicado na Revista Jurídica n. 319, p. 61-5. Nem bastaria utilizar a taxa Selic isoladamente, pois não seria possível que o devedor distinguisse entre a taxa de correção monetária e os juros nela compreendidos – ficando impedido, por exemplo, de verificar se a atualização seguiu o índice oficial” (grifou-se).

(BDINE JR., Hamid Charaf. *Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência* (coord. Cezar Peluso). 8^a Ed., Barueri: Manoel, 2014, p. 395).

Além disso, ao longo da tramitação do recurso, durante a oitiva dos **amici curiae**, o Instituto Abradecont levou ao feito uma série de precedentes da 3ª e 4ª Turmas e da 2ª Seção do STJ no sentido da aplicação de taxa de 1% (um por cento), afastando-se a Selic.

Ou seja, deve-se considerar que **houve** alteração da jurisprudência dominante do STJ, o que faz atrair a incidência do art. 927, § 3º, CPC, para que fosse promovido a **modulação dos efeitos do v. acórdão**.

Por consequência, haja vista que o v. acórdão que rejeitou os embargos de declaração da ora Recorrente dispôs que **não teria havido alteração da jurisprudência dominante**, é certo que **violou o art. 93, IX, da Constituição Federal**.

O artigo 93, IX, da Constituição Federal, prescreve o seguinte:

Art. 93.

IX. todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e **fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade**, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

Ou seja, o v. acórdão que proveu o recurso especial **não fundamentou adequadamente a solução jurisdicional adotada**.

Dessa forma, a omissão do julgado concede **brecha a interpretações antagônicas entre si**, dadas as **lacunas hermenêuticas existentes**

no provimento adotado pela e. Corte Especial, como já abordado no capítulo anterior.

Do mesmo modo, com a negativa de modulação dos efeitos, **reputa-se violados todos os dispositivos constitucionais apontados neste recurso** – as normas que defendem a isonomia, segurança jurídica e, notadamente, o princípio da reparação integral do dano, já exaustivamente explorados.

Logo, para além dos artigos acima mencionados, aponta-se a ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, requerendo-se a reforma do v. acórdão recorrido por este e. Supremo Tribunal Federal.

Assim, **deve haver reforma do v. acórdão recorrido para que seja reconhecido o direito à modulação de seus efeitos**, eis que sua negativa viola o art. 93, IX, **requerendo-se a este e. Supremo Tribunal Federal que determine a manutenção dos efeitos de decisões contrárias ao entendimento da Corte Especial no presente feito, por força dos argumentos já explanados, sobretudo nos casos concretos em que já houve levantamento de valores.**

.8.

Pedidos

Por todo exposto, a Recorrente requer o provimento do presente recurso extraordinário, a fim de:

- a) **reformular o v. acórdão recorrido para que haja incidência de taxa de 1% ao mês acrescida de correção monetária à condenação, porquanto a aplicação da taxa Selic às dívidas civis ofende as normas constitucionais que tutelam os princípios da segurança jurídica (art. 5º, XXXVI), isonomia (art. 5º, caput e inciso I, e art. 3º, IV) e reparação integral do dano (art. 5º, V e X e art. 1º, III);**

b) reformar v. acórdão recorrido para que seja reconhecido o direito à modulação de seus efeitos, eis que sua negativa viola o art. 93, IX, determinando-se a manutenção dos efeitos de decisões contrárias ao entendimento da Corte Especial exarado no presente feito, sobretudo nos casos concretos em que já houve levantamento de valores.

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 17 de março de 2025.

Leonardo Orsini de Castro Amarante
OAB/RJ 55.238



Central do Processo Eletrônico

Peticionamento Eletrônico Incidental

Autor do Documento:

LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE
CPF: 69040559791 OAB: RJ055328

Data do Recebimento do Documento no STJ:

Data: 17/03/2025 hora: 19:20:58

Partes/Advogados

RECORRIDO - ZILDA NEVES DA SILVA FERREIRA 33848762889

Peticionamento

Processo: REsp 1795982 (2019/0032658-0)

Tipo de Petição: RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Sequencial: 9927286

Detalhes

| Peça | Nome do Arquivo | Hash |
|---------|-------------------------------------|--|
| Petição | Recurso extraordinário_SELIC_V2.pdf | BF1FD5A33A151C2F8EEC615990BD983D3EF3E118 |

Documento assinado eletronicamente nos termos da Lei 11.419/2006.

A exatidão das informações transmitidas é da exclusiva responsabilidade do peticionário.

Os dados contidos na petição podem ser conferidos pela Secretaria Judiciária, que procederá sua alteração em caso de desconformidade com os documentos apresentados, ficando mantidos os registros de todos os procedimentos no sistema (Parágrafo único do Art. 12 da Resolução STJ 10/2015 de 6 de outubro de 2015).